



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.889, DE 2017

Acrescenta os artigos 5-A, 5-B e incisos I e II à Lei nº 9.669, de 1º de setembro de 1998.

Autor: Deputado **Giacobo**

Relator: Deputado **Fabio Mitidieri**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.889, de 2017, de autoria do nobre Deputado Giacobo, pretende alterar a Lei nº 9.696, de 1998, acrescentando os arts. 5º-A e 5º-B com o objetivo de delimitar os termos da ação fiscalizatória a ser exercida em face das pessoas jurídicas que empreguem profissionais de educação física.

A proposição obriga as empresas que possuam qualquer relação com o Conselho Federal (CONFED) e com os Conselhos Regionais de Educação Física (CREF's) a manterem, em seus estabelecimentos – sempre à disposição dos agentes fiscalizadores do CONFED e dos CREF's – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho, o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da região.

O PL nº 6.889, de 2017 foi encaminhado às Comissões de **Esporte (CESPO)**, de **Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** que deverão se manifestar quanto ao mérito; e **Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** que deverá se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A proposição, a princípio, foi sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo submetida ao regime de tramitação ordinário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 15/02/2017 houve apresentação do Requerimento de Urgência nº 5.906/2017 em Plenário.

Não consta, ademais, registro de apensamento de outros projetos de conteúdo análogo ou conexo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem de política e plano nacional de educação física e desportiva (art. 32, inc. XXII).

No mérito, tem-se que a proposição em exame incorre em redundância e restringe, por via oblíqua, a ação fiscalizatória dos Conselhos de Educação Física. Explica-se:

A priori, o novel art. 5º-A repete comando já previsto na Lei nº 6.839, de 30 de janeiro de 1980, que estatui a obrigatoriedade do registro de empresas e da anotação de profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício laboral. O art. 5º-B, ao seu turno, torna cristalino o dever das pessoas jurídicas sujeitas à Lei nº 9.696/1998 franquearem, à fiscalização profissional, documentos que atestem a regularidade jurídica do estabelecimento (Certificado de Registro e indicação de responsável técnico).

A única inovação, destarte, reside na parte final do art. 5º-A, que proíbe qualquer espécie de intervenção direta ou indireta em estabelecimentos em virtude de obrigação não prevista em lei. Com as devidas vênias, entende-se que regra deste teor irradia **insegurança jurídica** às partes, desvirtuando o exercício do *poder de polícia*, derivado da lei supramencionada, por parte dos Conselhos. Outrossim, a consequência lógica da regra seria a adoção de um sistema meramente sancionatório (infração-penalidade, fixada pelo projeto em R\$ 500,00),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indevidamente restringindo o exercício de funções preventivas e de planejamento previstas pelo art. 3º, caput, da Lei nº 9.696/1998, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Isto posto, na esteira de manter hígida as funções fiscalizatórias – repressivas e cautelares – dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.889, de 2017.

Sala das Comissões, em de de 2017.

FABIO MITIDIERI
Deputado Federal – PSD/SE
Relator Substituto